



RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS ILÍCITOS E ABUSOS DOS USUÁRIOS DO INSTAGRAM NO BRASIL: A LINHA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ABUSOS CONTRA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-069>

Data de submissão: 21/03/2025

Data de publicação: 21/04/2025

Luanna Kelly Arrais de Oliveira

Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de
Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: luannakarrais@gmail.com

Deisy Sanglard de Sousa

Mestra em Educação PPGPE-UFMA. Professora do curso de
Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do
Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: deisy.sousa@unisulma.edu.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil dos usuários do *Instagram* na proteção dos direitos de personalidade no ambiente virtual, visando compreender como os instrumentos legais e normativos dessa plataforma digital influenciam nas interações e comportamentos dos usuários. Sabe-se que as redes sociais são ambientes “livres”, nos quais boa parte dos usuários cultivam o ódio, injúria, difamação e, dificilmente, são responsabilizados civilmente. Porém, essa realidade vem mudando nos últimos anos. Em relação à metodologia, trata-se de uma pesquisa do tipo descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa, utilizando os instrumentos de pesquisa bibliográfica, a livros, artigos e outros documentos já publicados. Após a pesquisa, constatou-se que faltam leis específicas para combater diferentes crimes virtuais, pois a velocidade com que novas práticas de delitos surgem é superior ao volume de leis que são criadas. Assim, acredita-se que novas medidas e legislações eficazes podem e devem surgir para garantir que as pessoas não sejam vítimas desses criminosos quase invisíveis.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Liberdade de expressão. Abuso. *Instagram*. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema justifica-se pela sua importância social, jurídica e acadêmica, onde a interação entre a tecnologia, as relações virtuais e os danos causados levantam discussões complexas. Nesse contexto, a responsabilidade civil busca promover a proteção dos direitos de personalidade, visando desenvolver uma interpretação consistente e justa da lei em relação às atividades dos usuários em plataformas digitais, como a rede social *Instagram*.

A responsabilidade civil está sujeita às disposições do Código Civil brasileiro, bem como à jurisprudência dos tribunais, possibilitando que os usuários do *Instagram* venham a ser responsabilizados civilmente por danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades na plataforma. Esses danos podem ser de natureza material ou moral e podem surgir de várias condutas, como difamação, violação de direitos autorais, invasão de privacidade, discurso de ódio, entre outras.

A jurisprudência brasileira tem sido cada vez mais acionada para resolver questões relacionadas à responsabilidade civil na era digital. Os tribunais têm reconhecido a importância de garantir a proteção dos direitos e da dignidade das pessoas na “Internet”, impondo responsabilidades aos usuários que abusem da sua liberdade de expressão ou causem danos a terceiros.

O trabalho apresenta a seguinte problemática: o Código Civil e as leis brasileiras são suficientes para definir critérios de responsabilidade civil em relação as interações nas redes sociais?

Diante desse questionamento, considera-se oportuno esta pesquisa que tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil dos usuários do *Instagram* na proteção dos direitos de personalidade no ambiente virtual e digital, visando compreender como os instrumentos legais e normativos dessa plataforma digital influenciam nas interações e comportamentos dos usuários. Assim, destaca-se os seguintes objetivos específicos: apresentar considerações acerca do direito digital, como alguns crimes que ocorrem no ambiente virtual; compreender a liberdade de expressão e os abusos contra os direitos de personalidade nas redes sociais; analisar as hipóteses relacionadas à responsabilização civil dos usuários, destacando as obrigações e restrições impostas pela plataforma *Instagram*.

No que diz respeito à metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica como principal fonte de informação e coleta de dados. Trata-se de uma pesquisa do tipo descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa, utilizando os instrumentos de pesquisa bibliográfica, livros, artigos e outros documentos já publicados

O trabalho está estruturado em três seções. Na primeira seção foram apresentadas algumas considerações acerca do direito digital, bem como alguns crimes que podem ocorrer no ambiente virtual. A segunda seção tem como foco a liberdade de expressão e os abusos contra os direitos de personalidade, enfatizando a origem das redes sociais e mais especificamente, o *Instagram*. A terceira seção refere-se à responsabilidade civil dos usuários do *Instagram* no Brasil, assim como também, a responsabilidade civil dos usuários nos termos de uso do *Instagram*.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DIGITAL

O Direito Digital ou Cibernético é uma área do direito que tem como objetivo proporcionar as normatizações e regulamentações do uso dos ambientes digitais pelas pessoas, além de oferecer proteção de informações contidas nesses espaços e em aparelhos eletrônicos (Fachini, 2020).

A seara do Direito que corresponde a questões jurídicas referentes ao uso da tecnologia da informação e a rede internacional de computadores, envolvem temas extremamente relevantes nos dias atuais, como por exemplo, crimes cibernéticos, proteção de dados, privacidade online e responsabilidade civil na Internet (Rosa; Santos, 2018).

Evidente que no cenário contemporâneo, as pessoas dependem de mecanismos eletrônicos para armazenamento de informações, sejam referentes à vida íntima ou profissional. Essa dependência pode permitir o crescimento de crimes virtuais. Assim, torna-se relevante definir crime de informática, como percebe-se a seguir:

O Direito Digital, Cibernético ou Direito da Tecnologia da Informação abrange a regulamentação com delitos como *hacking*¹, roubo de informações, fraudes eletrônicas, difamação online e cyberbullying. Também envolve a investigação e punição desses crimes que parecem cada vez mais presentes no cotidiano do brasileiro.

Com o passar dos anos e evolução natural da humanidade e suas tecnologias, o planeta digital, no início do milênio, era um enigma para pessoas comuns, mas com sua popularização ampliou-se o uso da internet e com isso vieram as preocupações sobre a segurança das informações que seriam compartilhadas *online*, não só os órgãos governamentais, mas todos os seus usuários (D'URSO, 2017).

É claro que a expansão do ambiente virtual e digital trouxe consigo a atividade criminosa que envolve o uso de computadores, redes de computadores ou dispositivos eletrônicos conectados à internet. Então surge a figura do Hacker² que utiliza da sua inteligência para realizar roubos e fraudes em instituições financeiras ou mesmo pessoas físicas. Além disso, há também ocorrência de ciberbullying: O uso da tecnologia para assediar, intimidar ou ameaçar outras pessoas, geralmente por meio de mensagens, postagens em redes sociais ou compartilhamento de informações pessoais (Scherchter, 2016).

A proteção de dados é um aspecto importante do Direito Cibernético, onde regulamentos e leis foram estabelecidos em muitos países para garantir que as informações pessoais dos usuários sejam coletadas, armazenadas e processadas de maneira adequada e segura. Isso inclui o consentimento do usuário para o uso de seus dados e a obrigação das empresas de proteger essas informações contra vazamentos ou uso indevido.

¹ Ação que compromete dispositivos e redes digitais por meio de acesso não autorizado a uma conta ou sistema. O hacking é associado a atividades ilegais e furto de dados por criminosos cibernéticos.

² Indivíduo com habilidades avançadas em computação que exploram vulnerabilidades em sistemas de computadores para obter acesso não autorizado, roubar informações ou causar danos

A privacidade no ambiente digital é outro tema relevante, pois o Direito Cibernético aborda questões como monitoramento de atividades online, interceptação de comunicações eletrônicas e uso indevido de informações pessoais. Além disso, o Direito Cibernético aborda a responsabilidade civil na “Internet”. Isso significa que os indivíduos e empresas podem ser responsabilizados por danos causados por suas ações na rede, como violação de direitos autorais, disseminação de conteúdo ilegal ou prejudicial e violação de contratos online. Em resumo, o Direito Cibernético é um campo em constante evolução que busca regular as atividades e garantir a segurança e proteção dos usuários no ambiente virtual.

Com a era digital e com a informatização das coisas, surge no meio desse desenvolvimento um problema natural: onde há mais tecnologia, há também mais riscos de ataques virtuais, roubo, vazamento e destruição de dados e hackeamento de informações relevantes para pessoas, empresas e governos. A criação de normas e procedimentos para a proteção das pessoas atacadas e a punição de condutas que prejudiquem terceiros digitalmente, portanto, é um caminho também natural a seguir seguido. Obviamente, o Brasil ainda possui pouca legislação voltada especificamente ao direito digital, mas com o passar do tempo o ordenamento jurídico brasileiro tentar corrigir esse lapso (Fachini, 2020, p.13).

Outro ponto a ser mencionado é a falta de segurança no uso da Internet, pois as medidas adotadas para proteger sistemas de informação e redes contra ameaças cibernéticas exige a implementação de políticas, tecnologias e estratégias para prevenir, detectar e responder as incidentes de segurança na rede. Na falta de transparência das regras, essa falta de punição ou consequências legais para os autores de crimes cibernéticos, pode gerar impunidade aos golpistas.

Portanto, não há leis específicas ou recursos técnicos suficientes para investigar e processar todos os suspeitos. Por outro lado, a legislação sobre crimes cibernéticos envolve a criação e implementação de leis específicas que vem surgindo gradativamente para combater os crimes ocorridos em redes sociais, isto é, no ambiente virtual. Essas leis visam definir as condutas criminosas, estabelecer penas adequadas, facilitar a investigação e o processo judicial, e promover a cooperação internacional na luta contra esse tipo de crime.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ABUSOS CONTRA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS

Os conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade têm se intensificado diante da expansão das plataformas digitais, que proporcionam a disseminação instantânea de conteúdo, muitas vezes ofensivos ou difamatórios.

Nesse contexto, observa-se a ocorrência de abusos sob a justificativa de exercício da liberdade de expressão, o que demanda uma atuação ponderada do Poder Judiciário no sentido de harmonizar os

direitos em tensão, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (Paskin Neto, 2015).

A doutrina majoritária e a jurisprudência pátria reconhecem que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas, tais como injúria, calúnia, difamação ou discursos de ódio. A proteção aos direitos da personalidade encontra respaldo no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna, que garantem o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação desses direitos, bem como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Portanto, a colisão entre esses direitos fundamentais exige uma análise contextualizada, que considere a relevância social do discurso, a veracidade dos fatos alegados, a presença de dolo ou *animus caluniandi*, bem como o alcance da divulgação. O papel do intérprete jurídico é fundamental para evitar tanto o cerceamento indevido da liberdade de expressão quanto a impunidade de condutas que atentem contra a dignidade individual (Rosa; Santos, 2018).

Diante disso, percebe-se que a efetividade do direito à liberdade de expressão pressupõe sua compatibilidade com os direitos da personalidade. A liberdade de comunicar ideias deve ser exercida com responsabilidade e respeito, de forma a não se converter em instrumento de agressão moral ou desqualificação pessoal. A consolidação de uma sociedade democrática requer, assim, não apenas a garantia da liberdade de expressão, mas também a tutela efetiva da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Considera-se extremamente oportuno analisar o conflito entre liberdade de expressão e os abusos contra os direitos de personalidade. No entanto, há cuidados a serem tomados para não responder legalmente por atos inadequados e ações inconsequentes. A Constituição Federal brasileira procura apontar os limites dessa liberdade. Bulos (2014, p. 580) expressa que: “A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação não é um direito absoluto”. O art. 5º, X, garante a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, cujo desrespeito acarreta indenização por danos materiais e morais.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil. No Brasil, a liberdade de expressão é protegida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. O texto do artigo 5º, inciso IV, afirma o seguinte: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988).

O artigo supramencionado assegura o direito dos cidadãos brasileiros de expressar suas opiniões e ideias de forma livre, desde que não violem outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como difamação, calúnia, incitação à violência ou discurso de ódio. Além disso, a Constituição Federal também protege a liberdade de imprensa, um aspecto importante da liberdade de expressão, que permite aos meios de comunicação realizar seu trabalho de informar a sociedade sem censura prévia, conforme estabelece o artigo 220 da Constituição (Barroso, 2018).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito impõe a proteção dos direitos da personalidade como condição para a fruição plena da liberdade de expressão (Sarlet, 2021). Assim, ainda que a livre manifestação de pensamento seja essencial, ela não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais de forma absoluta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais em conflito. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o discurso racista, ainda que uma manifestação ideológica, não é protegido pela liberdade de expressão, por atentar contra a dignidade da pessoa humana (Machado, 2021).

A ministra Cármem Lúcia, em voto falado no RE 1.010.606/SP³, destacou que: “Não há liberdade de expressão que sirva de escudo para a propagação do ódio, da intolerância e do preconceito”. A interposição desse tipo de recurso contribui para sanar entendimentos conflitantes entre órgãos julgadores do próprio Superior Tribunal de Justiça.

O STF decidiu que o direito ao esquecimento não pode ser empregado de forma abstrata para proibir a veiculação de fatos verdadeiros. Se alguém for vítima de abusos pode recorrer ao Poder Judiciário que analisará o caso concreto para compatibilizar o exercício do direito à liberdade de expressão e imprensa com outros direitos importantes, como a intimidade e a vida privada (Machado, 2021).

De forma semelhante, o STJ tem reiterado o entendimento de que a divulgação de informações ofensivas à honra, especialmente em redes sociais, enseja o dever de indenizar. No julgamento do REsp 1.660.168/RJ⁴, a Quarta Turma decidiu que “a liberdade de expressão não se sobrepõe ao direito à honra, quando exercida com abuso e sem respaldo fático” (STJ, 2021).

Diante dos dados, observa-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites legais estabelecidos para proteger outros direitos e interesses legítimos da sociedade. Vale ressaltar que é responsabilidade das leis e regulamentações de cada país encontrar um equilíbrio adequado entre os direitos de personalidade para proteger tanto a privacidade das pessoas quanto a liberdade de expressão.

3.1 ORIGEM DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram no final do século XX, com o surgimento da internet e o desejo crescente das pessoas de se conectar virtualmente. Tudo começou há mais de três décadas. Com o avanço da tecnologia móvel, as redes sociais evoluíram para atender às demandas dos usuários em

³ RE 1.010.606/RJ. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. 16 de fevereiro de 2021.

⁴ O REsp 1.660.168/RJ foi um recurso especial que questionou se provedores de internet poderiam ser obrigados a apagar registros negativos sobre uma pessoa. O recurso foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

movimento. Com o seu crescimento acentuado, surgiram também crimes que tornaram-se cada vez mais comuns, como por exemplo, vazamentos de vídeos e imagens íntimas, fraudes, roubo de senhas de redes sociais, invasão de rede internet em computador, e-mails e sistemas operacionais, falsidade ideológica, invasão a privacidade e violação do direito autoral dentre outros crimes tipificados como crimes contra a honra, instigação ao suicídio (Menezes, 2017).

Zenha (2018) comenta que a rede social online pode ser definida como um ambiente que existe no mundo digital e que utiliza uma interface na qual os usuários criam perfis, escrevem posts, e compartilhar mensagens com fotos, vídeos e texto formatado. Em uma rede social, as pessoas se organizam conforme afinidades em termos de pensamentos e que muitas das vezes ocorrem por categorias de assuntos com animais de estimação, histórias em quadrinhos, ou ainda em grupos mais específicos voltados para viagens, por exemplo.

No início dos anos 2000, as redes sociais deram um salto significativo com o lançamento do Friendster em 2002, seguido pelo MySpace e LinkedIn. O Friendster foi pioneiro ao popularizar a ideia de conexões de amizade online, atraindo milhões de usuários em poucos meses. O MySpace, por sua vez, trouxe recursos semelhantes e o LinkedIn se destacou como uma rede social profissional (Correia; Moreira, 2015).

Uma das primeiras redes sociais foi o Orkut, um site de relacionamentos criado por um engenheiro que trabalhava no Google ainda no começo do ano de 2004. segundo seu criador o Orkut seria uma comunidade online que teria como o intuito a criação de amizades online, e na qual o usuário poderia interagir com diferentes pessoas, mas que povo compartilhassem hobbies e interesses em comum. No corte também era possível a criação de comunidades online onde os membros discutiam os mais variados temas (Ferreira, 2018).

O lançamento do Facebook (primeiro nome do Facebook era Facemash) que foi criado por Mark Zuckerberg em 2004 é um dos marcos mais significativos das redes sociais, pois rapidamente se tornou a rede social mais popular do mundo, ultrapassando 2,7 bilhões de usuários ativos mensalmente. A ascensão do Facebook foi seguida por outras redes sociais como o Instagram que focada em imagens e WhatsApp que é voltado para trocar de mensagens, que foram posteriormente adquiridas por Zuckerberg (Portal G1, 2014).

Atualmente, as redes sociais continuam a diversificar-se, com plataformas temáticas como o Pinterest demonstrando a evolução do mundo digital, com a existência de bilhões de usuários em todo o mundo, as redes sociais se tornaram uma parte essencial da vida cotidiana, moldando a forma como as pessoas se relacionam e interagem no ambiente virtual. Essa evolução das redes sociais reflete também o avanço da tecnologia, marcado pela a necessidade humana de conexão e interação social, transformando assim, a maneira como as pessoas compartilham informações, se expressam e se relacionam digitalmente (Gabriel; Kiso, 2020).

3.1.1 Instagram

Inicialmente, tudo começa com a criação de uma plataforma, isto é, a tecnologia de base do sistema operativo de um computador. Um software desenvolvido para ser instalado em dispositivos móveis e rodar em diferentes sistemas operacionais. No entanto, no seu uso social diário e nas alterações que ocorreram com o passar dos anos que conseguiu se expandir de forma rápida e surpreendente. Dentre as redes sociais mais populares do mundo, o *Instagram* é certamente uma delas. No Brasil, juntamente com o facebook é a mais acessada (Finco, 2018).

O impacto das redes sociais é visível, no caso do *Instagram*, percebe-se o desenvolvimento e desconstrução da personalidade dos usuários de forma que a saúde mental dos indivíduos veja uma realidade fora de seu contexto cultural, estrutural e social. Redes sociais produzem ao indivíduo uma ideia de socialização com o outro bem prejudicial, trazendo danos para a personificação do indivíduo na idealização sobre si mesmo (Ferraz, 2019).

Assim, torna-se importante identificar as redes como um potencial maior na contribuição dos indivíduos. Em suma, tanto o *Instagram* como outras redes sociais geram uma grande influência na estrutura do indivíduo, pois considera-se que é um alicerce na comunicação e identificação de fenômenos sociais. Nem todos sabem apenas assistir, mas querem comentar, criticar e agredir (Karhawi, 2017).

O crescimento das redes sociais, o consumo excessivo de aplicativos e demais conteúdos da Internet é quase impossível de retroceder. Dessa forma, cabe às autoridades controladoras desse tipo de serviço e ao governo criar mecanismos legais, políticas públicas e uma legislação eficiente para combater eventuais crimes que ocorram nesse ambiente e, consequentemente, encontrar e punir os responsáveis.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DO *INSTAGRAM* NO BRASIL

Primeiramente, define-se que a responsabilidade civil é uma obrigação que incumbe ao agente o dever de reparar os danos causados a outra pessoa, ou ainda a obrigação que pode incumbir uma a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (Guerra; Benacchio, 2015). Em uma abordagem mais ampla, a responsabilidade civil é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, e, consequentemente, gera a obrigação de indenizar o dano.

O direito e a tecnologia operam de forma conjunta, com interdependência. O que pode-se dizer que os crimes cometidos no ambiente virtual ou facilitados por ele, é de uma crescente interseção entre a realidade física e a virtual, fazendo com que a responsabilidade civil no meio digital ganhe extrema relevância, visto que a tecnologia já faz parte do nosso dia a dia.



Nesse contexto, a responsabilidade civil fica obrigada a amparar as vítimas de conteúdos falsos e/ou ofensivos na Internet, obrigando o autor das mensagens abusivas, a reparar os danos causados a terceiros, visto que foi ultrapassado o limite do respeito, provando assim, que o direito é não totalmente absoluto e cabe sim a responsabilização cível ou até mesmo criminal para aqueles que excedem os limites na hora de se expressar.

O Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/02) reconhece os direitos da personalidade como proteção fundamental à pessoa. Trata-se dos direitos que se ligam à pessoa de forma permanente e que são essenciais para o seu tratamento justo e igualitário (Brasil, 2002). A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, também resguarda os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, incluindo a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem:

Na Constituição, o conceito de “imagem” deve ser interpretado de forma a englobar não apenas os traços físicos de uma pessoa, mas também a maneira como ela é reconhecida na sociedade (Cavalieri Filho, 2017).

A Lei de n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, foi criada para regular os direitos, garantias e deveres no uso da Internet, com princípios que visam tornar o meio digital no Brasil mais segura e democrática, independentemente da plataforma utilizada.

Sendo assim, toda e qualquer pessoa que tenha o seu direito de personalidade violado, tem o amparo legal para buscar reparação judicial, seja através de indenização por danos materiais ou morais, seja por meio de medidas judiciais para proteção do seu direito, visto que os direitos de personalidade são essenciais para salvaguardar a dignidade da pessoa humana e garantir que cada indivíduo possa viver de forma livre e autônoma, garantindo assim, a não violação de sua individualidade. Nesse sentido, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário assegurar a efetividade desses direitos e aplicar as medidas reparatórias quando violados (Campos, 2018).

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS NOS TERMOS DE USO DO *INSTAGRAM*

Os Termos de Uso do *Instagram* (Meta Platforms) estabelecem que **os usuários são integralmente responsáveis pelos conteúdos que publicam** na plataforma. Isso inclui textos, fotos, vídeos, comentários e qualquer outro material compartilhado.

Isso implica que, **em caso de dano moral ou material causado a terceiros**, o usuário poderá ser responsabilizado **civilmente**, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002). Vale destacar que o *Instagram* proíbe expressamente conteúdos que infrinjam direitos de terceiros, incluindo **honra, imagem, privacidade e dignidade** — todos componentes dos direitos da personalidade.



Caso isso ocorra, a vítima pode ajuizar ação de indenização **contra o autor direto da publicação**, e, em certos casos, também **contra a própria plataforma**, caso não haja a remoção do conteúdo mediante notificação (nos termos do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965/2014).

Embora o *Instagram* (Meta) alegue isenção de responsabilidade pelos conteúdos postados pelos usuários, essa cláusula não afasta a aplicação da legislação brasileira, especialmente no que tange à responsabilidade subsidiária ou solidária em certos casos.

Contudo, o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que a plataforma poderá ser responsabilizada se, após notificação judicial, não remover o conteúdo ofensivo. A jurisprudência brasileira tem ampliado esse entendimento inclusive para notificações extrajudiciais claras e bem fundamentadas.

O *Instagram* pode aplicar sanções administrativas aos usuários que descumprirem os Termos, como: Advertência, restrição de funcionalidades, suspensão temporária e exclusão definitiva da conta. Tais medidas são autônomas e não substituem eventuais sanções civis ou penais cabíveis perante o Judiciário (*Instagram*, 2025).

Os Termos preveem que eventuais disputas deverão ser resolvidas com base nas leis do estado da Califórnia (EUA), sede da empresa Meta. **Contudo, no Brasil, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal de 1988**, garantindo a prevalência da norma mais favorável ao usuário, sobretudo em casos que envolvam direitos fundamentais.

Resumindo, o *Instagram* transfere aos usuários a responsabilidade primária por eventuais violações legais cometidas na plataforma. Contudo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Marco Civil da Internet e os princípios constitucionais, a plataforma pode responder civilmente em casos de omissão diante de notificações claras e específicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o enfrentamento de situações de abuso em redes sociais e ações que venham responsabilizar civilmente o usuário que pratica algum tipo de crime, depende da promulgação de leis específicas, que abordem questões de acesso não autorizado a dispositivos e a divulgação não autorizada de imagens e vídeos íntimos.

Pouco foi feito, mas já existem leis que tipificam os crimes na Internet, alterando o Código Penal e instituindo penas para crimes como invasão de computadores, disseminação de vírus ou códigos para roubo de senhas, o uso de dados de cartões de crédito e de débito sem autorização do titular.

Evidente que a partir do advento das redes sociais e a facilidade de comunicação virtual, tornou-se comum a propagação de discursos ofensivos e difamatórios, muitas vezes escudados sob o argumento da liberdade de expressão. Esse uso indevido do direito revela a necessidade de equilibrar

a livre manifestação com o respeito aos direitos individuais. Não se pode tolerar que a liberdade de um seja instrumento de violação à integridade moral e emocional do outro.

No âmbito jurídico, o ordenamento brasileiro prevê mecanismos de proteção contra esses abusos, mas parece insuficiente diante do mal comportamento dos usuários. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, tanto a liberdade de expressão quanto os direitos da personalidade, o que impõe ao Judiciário a árdua tarefa de ponderar valores em conflito. O desafio está em coibir excessos sem restringir indevidamente o livre pensamento.

Portanto, é essencial promover a educação para o uso responsável da liberdade de expressão, bem como fortalecer os instrumentos legais de proteção à dignidade humana. O discurso livre deve ser incentivado, desde que não se transforme em discurso de ódio, humilhação ou desrespeito. A verdadeira liberdade se realiza quando acompanhada de empatia e responsabilidade.

É justamente a falta de leis específicas que permitem a impunidade e delitos semelhantes continuam ocorrendo, pois a velocidade com que novas práticas de delito surgem, é bem superior ao volume de novas leis que são criadas para combatê-lo. Portanto, considera-se que novas medidas e legislações específicas podem e devem ser criadas no intuito de melhor evitar esse tipo de crime de modo que as pessoas não fiquem reféns desse inimigo quase que invisível.

Diante dos fatos, acredita-se que a problemática foi respondida e o objetivo geral alcançado, pois foi possível analisar a responsabilidade civil dos usuários do *Instagram* na proteção dos direitos de personalidade no ambiente online, visando compreender como os instrumentos legais e normativos dessa plataforma digital influenciam nas interações e comportamentos dos usuários. Assim, não pretende-se esgotar o tema, mas torná-lo mais discutido no âmbito acadêmico, entre professores, estudantes do Direito e sociedade brasileira de uma forma geral.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposta.htm Acesso e,: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei de n.º 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm Acesso em: 12 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/a-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-de-imagem/> Acesso em: 20 mar. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional. Tese de Doutorado, UERJ, Rio de Janeiro-RJ, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael. Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho. Alceu, [s. l.], v. 15, ed. 30, p. 104-116, 2015. Disponível em: <http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/Alceu%2030%20pp%20104%20a%20116.pdf> Acesso em: 20 mar. 2025.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola, 2017. Cibercrime: perigo na internet. Estadão, São Paulo, [S.a.], [S.n.], [S.ed.], [S.p.], 25 jul. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrime-perigo-na-internet>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FACHINI, Tiago. Direito digital: o que é, importância e áreas de atuação. Plataforma de Inteligência Legal. Portal Projuris, novembro, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/> Acesso em: 17 abr. 2025.

FERRAZ, Claudia Pereira. A etnografia digital e os fundamentos da Antropologia para estudos em redes on-line. Revista de arte, mídia e política, São Paulo, v.12, n.35, p. 46-69, 2019. Disponível em: <https://ojs.fimca.com.br/index.php/fimca/article/view/771> Acesso em: 07 abr. 2025.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso. Perspectivas em Ciência da Informação, [s. l.], v. 16, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 21 mar. 2025.

FINCO, Nina. O Instagram tornou-se a plataforma dos poetas contemporâneos: O Instagram, a rede social das fotografias, se tornou ninho de novos poetas inspirados. Época, São Paulo, fev. 2018.

GABRIEL, Martha; KISO, Rafael. Marketing na Era Digital: Conceitos, Plataformas e Estratégias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUERRA, Alexandre Dartanhan Mello; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cyberbullying-quem-deve-ser-responsabilizado/239397130> Acesso em: 04 abr. 2025.

INSTAGRAM. Termos de uso. @instagram. Meta. 2025. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870?ref=dp&helpref=faq_content&locale=pt_pt Acesso em: 07 abr. 2025.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista Communicare, v. 17, p.46 – 61, 2017. Disponível em: <https://ojs.fimca.com.br/index.php/fimca/article/view/771> Acesso em: 07 abr. 2025.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. In. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. Coord. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021.

MENEZES, Rafael José. Responsabilidade Civil na internet e Cybercrimes. Rafael de Menezes, Recife, [S.a.], [S.n.], [S.ed.], [S.p.], novembro, 2017. Disponível em: <http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/responsabilidade-civil-na-internet-e-cybercrimes>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PASKIN NETO, Max. O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2018.

PORTAL G1. Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social. [S. l.]: G1 Notícias, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa-10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ROSA, Gabriel Artur Marra e; SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Repercussões das redes sociais na subjetividade de usuários: uma revisão crítica da literatura. Temas psicologia. Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHERCHTER, Luis Menasche. A Vida e o Legado para a Ciência. In: Palestra Espacial, 2016, Rio de Janeiro. [Anais]. Rio de Janeiro: DCC/UFRJ, 2016. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9028/1/Crimes%20inform%C3%A1ticos%3A%20um%20breve%20estudo%20acerca%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20atual..pdf> Acesso em: 16 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.660.168/RJ. Recurso especial - provedores de internet poderiam ser obrigados a apagar registros negativos sobre uma pessoa. Brasília-DF, STJ, 2021.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?. Caderno de Educação Caderno de Educação, [s. l.], v. 1, ed. 49, 2018.